



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.395 - SP (2011/0309943-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANOEL HORÁCIO GUERRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Primeira Seção é competente para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários.

2. De acordo com a Emenda Regimental nº 11 (publicada no DJe em 13.4.10), as causas dessa natureza, originalmente atribuídas à Terceira Seção, passaram à competência da Primeira Seção do STJ.

3. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passaria necessariamente pela análise da questão de direito local e de matéria eminentemente constitucional contida na fundamentação do aresto recorrido – Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF/88. Precedentes.

4. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.395 - SP (2011/0309943-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MANOEL HORÁCIO GUERRA**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FÁBIO WU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARGUMENTAÇÃO FUNDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A possibilidade de desconstituição da tese albergada no acórdão prolatado pelo Tribunal recorrido passa, necessariamente, pela interpretação de leis estaduais paulistas, o que impede o presente apelo, por óbice da Súmula 280/STF.

2. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fls. 603).

Preliminarmente, o agravante entende que a competência para julgar a lide seria da Terceira Seção desta corte, tendo em vista que se trata de direito previdenciário.

Nas razões do agravo regimental, indica que a decisão recorrida violou os arts. 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Aduz, ainda, que o seu recurso deve ser acolhido, pois não há incidência da Súmula 280/STJ, nem a ofensa trata de matéria constitucional, ao argumento de que os arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 954/03 foi revogado pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07.

Sustenta que é competência desta Corte analisar violação de direito adquirido, ainda que tenha de averiguar a legislação local.

Afirma, por fim, que as leis estaduais nada disseram sobre a situação jurídica do recorrente, servidor celetista da Administração Indireta do Estado, beneficiário de complementação de aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.395 - SP (2011/0309943-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Primeira Seção é competente para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários.

2. De acordo com a Emenda Regimental nº 11 (publicada no DJe em 13.4.10), as causas dessa natureza, originalmente atribuídas à Terceira Seção, passaram à competência da Primeira Seção do STJ.

3. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passaria necessariamente pela análise da questão de direito local e de matéria eminentemente constitucional contida na fundamentação do aresto recorrido – Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF/88. Precedentes.

4. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem motivos para a reforma da decisão agravada.

De início, anote-se que é competente a Primeira Seção para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários (inciso XIII do § 1º do artigo 9º do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 14/2011), *in verbis*:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 14, de 2011)

Portanto, de acordo com a Emenda Regimental nº 11 (publicada no DJe em 13.4.10), as causas dessa natureza, originalmente atribuídas à Terceira Seção, passaram à competência da Primeira Seção do STJ.

Quanto ao mérito, observa-se que o acórdão recorrido julgou a lide e entendeu ser legítima a cobrança de contribuição social sobre benefício de complementação de aposentadoria (contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária) baseada em leis estaduais paulistas – Lei Complementar nº 954, de 2003 e 4.819, de 1958.

Nesse contexto, é oportuno ao deslinde do feito a seguinte transcrição das razões do acórdão impugnado:

Descarte, impõe-se considerar que a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas não ofende direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), nem tampouco a irredutibilidade dos proventos (art. 37, XV, e 40, § 3º, da Constituição Federal).

De seu turno, "a Lei Complementar Estadual n. 954/2003, de 31 de dezembro, foi editada em consonância com o regramento constitucional aludido, sendo perfeitamente exigível a contribuição dos servidores inativos, dos pensionistas e daqueles que recebem do Estado a complementação de aposentadoria e pensão"². De fato, a teor do art. 1º, LC n. 954/2003:

(...)

A legislação estadual [Lei nº 4.819/58] que instituiu a complementação objetivou, para fins de aposentadoria, equiparar aos demais funcionários e servidores do Estado os empregados estatais. Se não existisse referida legislação, esses empregados, por ocasião de suas aposentadorias, perceberiam apenas proventos de acordo com a legislação previdenciária aplicável". Diante dessas considerações, conclui-se que "afastar a incidência da contribuição previdenciária apenas para os benefícios pagos a estes representaria flagrante violação ao princípio isonômico que se pretendeu resguardar, o que não pode ser admitido (e-STJ fls. 344-346).

À luz da transcrição, percebe-se claramente que o exame do especial passaria necessariamente pela análise da questão de direito local e de matéria eminentemente constitucional contida na fundamentação do aresto recorrido. Assim, a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, respectivamente, no óbice da Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF, que veda a análise, pelo STJ, de questões cuja competência é exclusiva do STF.

Em casos similares, não foi outro o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE ANALISAR DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. APLICAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Demanda em que se discute a cobrança de contribuição previdenciária sobre o benefício de complementação de aposentadoria.

2. O acórdão embargado decidiu: a) **o enfrentamento do julgado de origem depende da interpretação de lei local (LC 954/2003-SP), o que é vedado pela Súmula 280 do STF**; b) o julgado recorrido apresenta fundamento eminentemente constitucional que não pode ser revisto na via eleita.

[...]

4. No caso em foco não há omissão a ser sanada, pois qualquer manifestação acerca da revogação do art. 1º da LC 954/03 pela LC 1.012/2007, ambas do Estado de São Paulo, encontraria óbice na Súmula 280 do STF, tal como sinalizou o acórdão embargado, razão pela qual, sobre o tema, não poderia o julgado emitir pronunciamento.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1073337/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.12.09) (sem destaques no original);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passa, necessariamente, pela interpretação de lei estadual paulista - Lei Complementar nº 954, de 2003, o que impede o presente recurso especial, por óbice da Súmula 280/STF.**

2. A análise de acórdão que apresenta fundamentação constitucional é inadmissível no recurso especial, uma vez que, por limitação da jurisdição, trata-se de matéria de competência do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1073337/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.09.09) (sem destaques no original).

Cumprе ainda destacar que não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva do Pretório Excelso, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

-Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) constituem matéria constitucional, não conhecida por esta Corte.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

-Agravo não provido (AgRg no Ag 1277391/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.04.2011, DJe 04.05.2011);

PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 126 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. **No tocante à alegada contrariedade ao art. 6º da LICC em razão de, no caso concreto, inexistir direito adquirido, o STJ entende que se trata de interpretar matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1232293/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 25.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido).

2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 728.085/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 10.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, se o enfoque que a eles se der no acórdão recorrido for de natureza estritamente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

3. É pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que as esferas penal e administrativa são independentes.

4. O prazo para propositura de ação reintegratória de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1204055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 15.03.2011);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - LC 118/2005 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA (ART. 5º XXXVI, DA CR) - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, matéria constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. Precedentes das Seções da Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1100219/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0309943-3

**AgRg no
AREsp 128.395 / SP**

Números Origem: 108295 10998 342053040071190 349053040071300 37170254 38441659 53040071190
870973420068260000 9542003 9782004 994060870970 99406087097050000

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL HORÁCIO GUERRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL HORÁCIO GUERRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.